

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.018709/99-04
Recurso nº 255.741 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.205 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2009
Matéria PIS
Recorrente IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 20/09/1994

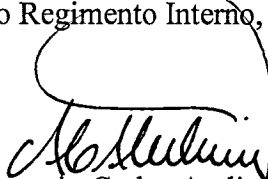
COMPETÊNCIA. ANISTIA FISCAL.

Conforme o disposto no art. 2º, inciso VII, do Anexo II, que trata da competência, estrutura e funcionamento dos colegiados deste Colendo Conselho Administrativo Fiscal, aprovado pela Portaria número 256, de 22 de junho de 2008, a matéria, anistia fiscal, é de competência da Primeira Seção, sendo assim, impõe declinar para a Seção competente.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e declinar competência de julgamento à Primeira Seção do CARF, nos termos do art. 2º, do Regimento Interno, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Domingos de Sá Filho - Relator

EDITADO EM 18/01/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Domingos de Sá Filho, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em razão do r. Acórdão proferido pela DRJ em Curitiba/PR, que manteve o indeferimento ao pedido de benefício que visava à exoneração da multa de mora e juros de mora incidentes sobre pagamento de tributo e contribuição embasada em declaração de constitucionalidade de lei pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, desde de que fosse realizado até o último dia do mês de janeiro de 1999.

A contribuinte pleiteou em 30 de setembro de 1999 o direito de efetivar o pagamento de débito mediante à desoneração dos encargos acima mencionados, conforme se vê do documento de fls.1/4, referente a contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, com arrimo no art. 17 da Lei n. 9.779/99, com a nova redação introduzida pela Medida Provisória n. 1.858-8, de 27 de agosto de 1999.

A recorrente demonstra por meio dos documentos trazidos à colação ter ingressado com mandado de segurança em 14 de fevereiro de 1992, sendo que, a tutela buscada visava o direito de não pagar a contribuição para o PIS com base nos Decretos 2.445 e 2.449/88, por entender que não houve aprovação dos Decretos no prazo legal e inexistência de alíquota, em face do esaurimento do prazo estabelecido na Lei 7.689/88 e por não ter sido recepcionada a contribuição do PIS/PASEP, no novo ordenamento constitucional.

Sustenta a Recorrente que obteve êxito do pleito em grau de apelação, por essa razão estava desobrigada definitivamente de recolher a referida contribuição, mesmo entendeu encerrar à discussão mediante o pagamento da suposta dívida com os benefícios da exoneração dos encargos incidentes já mencionados.

Contrariando o fundamento da decisão de piso que garante a inexistência de medida judicial quando ocorreu o pagamento, a recorrente sustenta que a discussão continuou, desta vez por meio de agravo de Instrumento interposto no bojo do mesmo Mandado de Segurança de número 92.001758-4, em relação a legalidade da correção da base de cálculo do PIS, recurso que pendida de decisão até 31/12/1998, cujo pedido de desistência ocorreu em 30 de setembro de 1999 perante o Juiz da 10ª Vara da Justiça Federal de Curitiba-PR. (Fls. 06/08).

A Autoridade Administrativa indeferiu o pleito, sustentando, para tanto, que a recorrente deixou de atender os requisitos previstos na legislação para gozo do benefício fiscal. No entender da Administração o benefício só se aplica aos processos em curso até 31/12/1998, e, no caso destes autos o trânsito em julgado da decisão teria ocorrido em 20/09/1994.

Em razões recursais repisa-se os argumentos articulados na Impugnação, finaliza pedindo provimento para reformar a decisão recorrida.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto tempestivamente e atende os pressupostos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento, assim sendo, conheço.

A recorrente busca efetivar o pagamento de contribuição para o Programa de Integração Social sem a incidência dos encargos moratórios embasado no art. 17 da Lei n. 9.779/99, com a nova redação dada pela Medida Provisória n. 1.858-8, de 27 de agosto de 1999.

Cabe examinar inicialmente se esta Turma detém à competência para apreciar e julgar matéria referente anistia fiscal. Ao meu ver não.

Da leitura da leitura do art. 2º, inciso VII, do Anexo II, que trata da competência, estrutura e funcionamento dos colegiados deste Colendo Conselho Administrativo Fiscal, aprovado pela Portaria número 256, de 22 de junho de 2008, está matéria (anistia fiscal) é de competência da Primeira Seção.

Assim dispõe o dispositivo supra mencionado:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);



VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções. (grifos acrescidos).

Sendo assim, não resta dúvida de que se trata de competência atribuída à Primeira Seção.

Diante do exposto voto no sentido de não conhecer do recurso e declinar a competência para apreciar e julgar a matéria à Primeira Seção, conforme dispõe o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke extending downwards.

Domingos de Sá Filho

A small, stylized handwritten mark or signature at the bottom of the page.